



Processo:	030001745/2016
Data:	
Folhas:	95
Rúbrica:	(Assinatura)

## RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00952/15

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 16.793,20

RECORRENTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 00952/15 referente ao não recolhimento de R\$ 10.495,75 a título de ISS na qualidade de responsável tributário nos períodos de agosto a setembro de 2014.

Irresignada com a cobrança, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. protocolou impugnação a ela em 18 de janeiro de 2016, aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói, porquanto alega que o prestador do serviço está estabelecido no Município de Barueri

As Notas Fiscais de Serviço referentes à suposta infração, emitidas pelo sistema eletrônico de Barueri, foram juntadas aos autos às fls. 11 e seguintes.

Em manifestação de fls. 37, a primeira instância proferiu decisão indeferindo a impugnação e mantendo o lançamento, contra a qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 24/05/2016, repisando os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

O serviço sobre o qual o Auto de Infração que inaugurou a celeuma versa é o de Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes



empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS), consubstanciado no item 14.01 da Lei 2597/08.

O cerne da questão, e ponto nevrálgico da impugnação ao referido auto, envolve a possibilidade de Niterói tributar essa prestação, ainda que a requerente alegue que prestador está estabelecido em Barueri.

O questionamento refere-se, então, aos limites da competência tributária e a eventual conflito positivo de competência, observado quando Niterói busca tributar um fato gerador entendido pelo contribuinte originariamente como apto a ensejar a tributação em outro Município, conforme se depreende da leitura das Notas Fiscais emitidas.

O constituinte delegou ao legislador complementar a resolução dessa questão por meio do art. 146:

*Art. 146. Cabe à lei complementar*

*I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;*

*II - regular as limitações constitucionais no poder de tributar*

E no caso do Imposto sobre Serviços, essa competência foi exercida por meio da Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS.

Vejamos:

*Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local*



Processo:	030001745/2016
Data:	
Folhas:	96
Rubrica:	<i>(Handwritten signature)</i>

Destarte, optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que o serviço prestado não está entre os excepcionados.

O prestador, estabelecido em Barueri, paulou seu comportamento no que tange às obrigações tributárias de acordo com o estabelecido na legislação, declarando o Imposto sobre Serviços para o Município onde se encontra estabelecido.

Nesse sentido também converge o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

0000941-48.2017.8.19.0066 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/06/2019 -  
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 3º DA LEI 116/03. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. MUNICÍPIO EM QUE SE SITUA O DOMICÍLIO DO PRESTADOR. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal, esta visando a satisfação de crédito de ISS não pago nos meses de novembro/2005,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001745/2016
Data:	
Folhas:	96 V
Rubrica:	11

dezembro/2006, e junho a julho/2007 (CDA 00.985.956-0) em decorrência de não repasse de valores retidos em contratos de prestação de serviços firmados entre a CSN, como substituta responsável, e a KPMG Risk Advisory Services Ltda. 2. O crédito só foi efetivamente constituído com a notificação do devedor em 31/03/2011, quando já ultrapassado o prazo decadencial quinquenal relativo ao exercício de 2005. 3. No tocante aos fatos geradores ocorridos em 2006 e 2007 o prazo decadencial foi interrompido pela notificação do devedor. Contudo, persiste quanto a estes exercícios a arguição de incompetência do município de Volta Redonda para cobrança do tributo em questão, que foi corretamente acolhida na sentença de extinção do feito. 4. Com efeito, nos termos da Lei Complementar nº 116/03, a regra geral acerca do local de incidência do ISSQN é o domicílio ou estabelecimento prestador do serviço, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas nos incisos I a XXV, do art. 3º do referido diploma, em que o imposto será devido no local da prestação do serviço. 5. No caso, o ISSQN está incidindo sobre o faturamento de honorários da KPMG-Brasil, por serviços profissionais prestados à executada, consistentes em exame das demonstrações financeiras da CSN e empresas controladas, e assessoria na implementação e adaptação das práticas de governança corporativa de empresa controlada da executada. 6. Tais atividades não estão elencadas dentre as previstas nos incisos I a XXV do art. 3º, visto que são serviços que não exigem a prestação no local em que se situa a tomadora, sendo executados na sede da empresa contratada, situada em São Paulo, e não Volta Redonda. 7. Honorários de sucumbência adequadamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, menor percentual previsto nos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Ritos, não se configurando quaisquer das hipóteses autorizadoras da fixação por apreciação equitativa. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001745/2016
Data:	
Folhas:	58
Rubrica:	DD

0313080-28.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 06/08/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Tributário. Ação de consignação em pagamento. Dúvida quanto ao titular do crédito tributário de ISS decorrente da prestação de serviço de limpeza externa dos tubos de convecção dos fornos, prestado pela autora. Bitributação sendo aplicada pelos Municípios do Rio de Janeiro e de Duque de Caxias. Estabelecimento da empresa-autora no Município do Rio de Janeiro, sendo apenas a execução do serviço realizada no Município de Duque de Caxias. Imposto sobre serviços devido no local em que se encontrar o estabelecimento do prestador, salvo quando inexistir estabelecimento do contribuinte ou se no local em que o serviço tiver sido efetivamente prestado houver um estabelecimento do contribuinte representativo de unidade econômica ou profissional, devendo, então, ser recolhido para o Município em que tiver ocorrido a prestação do serviço. Interpretação dos arts. 3º e 4º da LC nº 116/03 pelo STJ em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1060210/SC). Alinhamento da jurisprudência do TJRJ. Caso concreto que revela a capacidade tributária ativa do Município do Rio de Janeiro, sendo indevida a cobrança pelo Município de Duque de Caxias. Correção monetária e juros moratórios sobre os valores a serem devolvidos pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001745/2016
Data:	qfv
Folhas:	1
Rubrica:	

Município vencido. Incidência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, em suas redações original ou modificada pela Lei nº 11960/09, que se encontra em discussão nos Tribunais Superiores. Fixação dos índices que se remete para a fase de execução. Ónus sucumbenciais corretamente impostos ao Município de Duque de Caxias, vencido na demanda. Incidência dos arts. 82, §2º, 85, caput e 546, ambos do CPC/15. Verba honorária adequadamente fixada pelo Juízo de 1º grau no percentual mínimo previsto na regra processual. Sentença de procedência que se reforma em parte. Provimento parcial do recurso.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO para cancelar o Auto de Infração guerreado.

Niterói, 29 de agosto de 2019.

Rafael Henze Pimentel  
Fiscal de Tributos  
Matrícula 243.562-0



MUNICIPIO DE NITEROI

RUA VICONDDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
24.262.004/03 - CNPJ 12.852.174/0001-58  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030001745/2018  
IMPRESSAO DE DESPACHO  
Data: 03/09/2018  
Hora: 19:53  
Usuario: NILDEA DE SOUZA DUARTE  
Publico: Sim

98

Processo: 030001745/2018

Titular do Processo: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Data: 18/01/2015

Hora: 15:25

Tipo: IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRAÇÃO

Atendente: BRUNO CARDOSO FILHO

Requerente: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO N° 00802, DE 03/12/2015

Despacho: Ao

Conselheiro, Márcio Mateus de Macedo para relatar.

FCCN, em 04 de setembro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICIPIO DE NITEROI  
PRESIDENTE



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/001745/2016	06/09/2019	<i>Mod</i>	<i>98</i>

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Recorrida: COTRI – COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

**EMENTA:** ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E SUPORTE DE HARDWARE – TIPIFICAÇÃO NO SUBITEM 14.01 – ALOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, EQUIPES E INFRAESTRUTURA NO LOCAL DO TOMADOR – CONFIGURAÇÃO DE UNIDADE PROFISSIONAL TÍPICA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 74, §3º, INCISOS I E II DO CTM – VALIDADE DO LANÇAMENTO FEITO POR AUTO DE INFRAÇÃO SOBRE O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pela AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., CNPJ 33050071/0001-58, inscrição municipal 102035-3, contra decisão de 1º grau, que julgou IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao Auto de Infração nº 952/15, lavrado pela falta de recolhimento da importância de 10.495,75 (dez mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao ISS devido, na qualidade de substituto tributário, sobre a tomada de serviços de manutenção e conservação de equipamentos e máquinas nas competências de agosto a dezembro de 2014, tipificados no subitem 14.01.

Irresignada, a AMPLA alega ser concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica, atendendo a 73% do território, ou 66 municípios, do Estado do Rio de Janeiro, e que o ISS dos serviços por ela tomados, traduzido nas notas fiscais (fls. 11 a

Mota Belo - V  
2015

116/03, que preceitua, como regra geral, a incidência do imposto no local do estabelecimento prestador.

Cita, ainda, como precedente desse colegiado, decisão proferida nos autos do processo 030/020885/2014, no bojo do qual foi anulado o Auto de Infração 355/2014 e reconhecida a incompetência do município de Niterói para a exigência de ISS dos serviços enquadrados na regra geral do art. 3º do CTN, cujos prestadores não estavam estabelecidos em Niterói.

Por fim, roga pela nulidade e cancelamento do auto de infração lavrado em relação ao ISS devido a outro município, em razão da ilegitimidade deste ente tributante.

O parecer da Douta Representação Fazendária é pelo conhecimento do recurso voluntário e seu provimento.

É o relatório.

Pressupostos gerais de recorribilidade atendidos. A irresignação não merece prosperar.

Em se tratando de imposto sobre serviços de qualquer natureza, a rotina de apuração a ser percorrida consiste em: (1) identificar o serviço prestado e localizá-lo corretamente no subitem da lista do Anexo III do CTN, (2) a partir do subitem, determinar o município de incidência do imposto, (3) definir a base de cálculo do ISS, que é o valor do serviço, aplicando-lhe a respectiva alíquota e (4) constituir o crédito tributário em face do contribuinte responsável.

In casu, o Auto de Infração nº 952/15 informa a tipificação do subitem 14.01, relativo aos serviços de manutenção e conservação de equipamentos, conforme consta nas notas fiscais de origem (fls. 11 a 18), emitidas a partir do município de Barueri, endereço da empresa prestadora HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, HP. De fato, observando-se atentamente o código interno da HP mencionado no descritivo das notas fiscais, a saber, U7860E, U7897E e U0J10E, e pesquisando essas siglas no sítio eletrônico da prestadora, sobressai-se o suporte a hardware (impressoras, scanners, monitores, CPUs, etc), a ser prestado em um dia útil a partir da chamada. Portanto, é de se concluir pela pertinência do subitem 14.01 tal como assinalado.

Na sequência, cumpre verificar o local de incidência do serviço de manutenção e suporte prestado. No caso em tela, o subitem 14.01 se submete à regra geral prevista no art. 3º, cabeça, do Codex Tributário, segundo o qual *omissis "o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV"*. Ora, compulsando-se as notas fiscais de origem (fls. 11 a 18),

transparece o fato de que o prestador encontra-se sediado no município paulista de Barueri, o que atraria, em tese, a incidência do imposto àquela localidade.

Ocorre que, em se tratando de serviço de manutenção de hardware, não parece razoável assumir que os técnicos da HP deixem o município de Barueri e se desloquem até a instalação da AMPLA, em Niterói para realizar reparos em computadores, tanto em razão do prazo exiguo de atendimento (um dia útil), como do dispêndio envolvido nessa logística. Resta, então, analisar o contrato inserido às fls. 65 a 83, celebrado entre a HP e o grupo ENFI, do qual a AMPLA figura como parte CONTRATANTE. Segundo a cláusula 7, que define a "equipe de trabalho designada para prestar os serviços", a HP "deverá disponibilizar um preposto para gerenciar os serviços decorrentes do presente Contrato, o qual será responsável pela interface entre o Contratante e a CONTRATADA, devendo orientar sua equipe sobre todas as diretrizes definidas, e realizar intermediação junto a um responsável da contratada, que será indicado para acompanhamento da execução dos serviços." (cláusula 7.7).

Nota-se que o preposto age em nome da contratada, que lhe conferiu, inclusive, poderes gerenciais para supervisão de serviços e orientação de equipes. Além disso, segundo a cláusula 16, o preposto deverá agir como coordenador e interlocutor entre as partes (cláusula 14.4), além de fazer parte de comitês de monitoração e comparecer frequentemente às reuniões (cláusula 16.5).

Saliente também a cláusula 12.1 que pactua o fornecimento de suporte técnico com pessoal dedicado, ao passo que os demais serviços deverão ser prestados a partir das instalações da Contratada. Ora, se os demais serviços serão prestados a partir das instalações da Contratada, é de se concluir que o fornecimento de suporte técnico dedicado deve ser prestado nas instalações da contratante, tomadora dos serviços.

Conjugando-se o fornecimento de equipamentos e infraestrutura (cláusula 10), a nomeação de um preposto da HP com poderes gerenciais de serviços, com o fornecimento de pessoal dedicado ao suporte técnico para a contratante, aliada à obrigação de monitoramento e reuniões frequentes com os funcionários da AMPLA, é de se concluir pela formação de uma estrutura profissional instalada para a atividade de prestar serviços na instalações do tomador, de modo prolongado, pelo prazo de 48 meses, prorrogável por mais 12 (cláusula 3), nos moldes do quanto previsto no art. 4º do CTN. Ora, este quadro fático não se compatibiliza com o deslocamento contínuo de profissionais a partir de Barueri para Niterói, conforme pretendido pela recorrente. Ao revés, aproxima-se da verdade real o fato de a sede da HP em Barueri haver entabulado um contrato global, cuja execução se aperfeiçoa por meio de equipes técnicas locais, capilarizadas para o atendimento às diversas instalações indicadas pela AMPLA, como sói acontecer em contratações de grande monta e espalhadas geograficamente.

Tal entendimento encontra-se lastreado nos incisos I e II do §3º do art. 74 do Código Tributário Nacional.

*100-V  
100*

Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocaados no estabelecimento do tomador ou contratante; (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

II - estrutura organizacional ou administrativa; (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

É exatamente este o retrato dos autos, sendo forçoso concluir pelo estabelecimento prestador em Niterói.

Em prosseguimento à rotina de apuração do imposto sobre serviços, encontra-se corretamente definida a base de cálculo consistente nos valores apontados nas notas fiscais, e a alíquota de 5%, correspondente ao subitem 14.01, perfazendo a completa e escorreita constituição do crédito tributário em face da AMPLA, qualificada como responsável tributário por ser concessionária de serviço público, nos termos previstos no inciso V do art. 73 do CTM, vigente à época dos fatos.

Rechaço, por fim, a tese esposada pela recorrente, no que tange ao precedente invocado quando da anulação do AI 355/2014, no processo 030/020885/2014, por não lhe aproveitar o caso em tela. Isso porque, naquela assentada, restou consignada a caracterização dos serviços dispostos nos subitens 7.05 e 7.11, que são devidos no local de sua prestação e, portanto, distintos da matéria em apreço. O destaque de excertos decisórios, descontextualizados da intelreza da decisão precedente, torna-se inservível a infirmar os fundamentos da decisão *a quo*.

Por todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração nº 952/2015.

Niterói, 6 de setembro de 2019.

*Marcio Mateus De Macedo*

---

MÁRCIO MATEUS DE MACEDO  
Conselheiro relator

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/001745/16	18/01/16	<i>Roberto Pedreira Ferreira Curi</i>	104

EMENTA: - ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Data vénia, dirijo-me ao nobre Conselheiro/Relator Sr. Márcio Mateus de Macedo e acompanho, adotando como fundamentação o parecer da dourada Representação Fazendária às fls. 95 a 97 que apontou a insuficiência de elementos que demonstrassem a existência de estabelecimento prestador de fato no Município de Niterói. Ressalto que, em nenhum momento nem o agente fiscal nem o Órgão julgador de Primeira Instância se manifestaram sobre os argumentos de defesa.

Pelos motivos expostos no referido parecer, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário dando-lhe provimento.

FCCN em 11 de setembro de 2019

*Roberto Pedreira Ferreira Curi*  
ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI  
CONSELHEIRO/REVISOR



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N° 030/001745/16**

**DATA: - 11/09/2019**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1140º SESSÃO      HORA: - 10:00

DATA: 11/09/2019

**PRESIDENTE:** - Carlos Mauro Naylor

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Rodrigo Fulgoni Branco
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (03,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. (01,02,04)

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )      NÃO (X)

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 11 de setembro de 2019



SECRETÁRIA

603  
SÉRIE 00000000000000000000000000000000

  
**Niterói**  
MUNICÍPIO DE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

ATA DA 1140º Sessão Ordinária

DATA: - 11/09/2019

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/001745/2016

**RECORRENTE:** Ampla Energia e Serviços S/A

**RECORRIDO:** Secretaria Municipal de Fazenda

**RELATOR:** - Sr. Márcio de Macedo Mateus

**DIVERGENTE** Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**DECISÃO:** - Por 05 (cinco) votos a 03 (três) a decisão deste Conselho, foi no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento.

**EMENTA APROVADA**

ACÓRDÃO Nº 2426/2019

"ISSQN - -RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

FCCN, em 11 de setembro de 2019

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

104  
SAC - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



**RECURSO: - 030/001745/2016  
"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A"**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**MATERIA: - ISSQN AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0952/2015**

Senhora Secretária,

Por 05 (cinco) votos a 03 (três) a decisão deste Conselho foi no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, nos termos do voto apresentado pelo Conselheiro Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi, vencidos os Conselheiros, Márcio Mateus de Macedo, Rodrigo Fulgoni Branco e Dr. Eduardo Sobral Tavares.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 11 de setembro de 2019.

Presidente do Conselho de Contribuintes do  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPELISIA, 367, 9º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21.252-0403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
profunero@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030001745/2018  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 28/09/2019  
Hora: 14:58  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: SIM



Processo: 030001745/2018

Data: 18/01/2018

Tipo: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO N° 00952, DE 03/12/2016

Titular do Processo: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Hora: 15:25

Atendente: BRUNO CARDOSO REIFER

Despacho: Ao  
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2426/2019: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

FCCN, em 23 de setembro de 2019

ACORDÃO DE ISSQN  
2426/2019  
23/09/2019

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 26/10/19

em 28/10/19

SIL, 29/10/19 MLH/Karlos

Maria Lúcia H. S. Ferreira  
Matrícula 239.121-0

030/001745/2016

106

MJSTans

Maria Lucia M. S. Farias  
Matrícula 239.171-0

26, 27 e 28 de  
outubro de 2019

com material e combustível, para transpor de pessoas com deficiência. Leia-se: Agradecendo da melhor forma de competência técnica, emitidos por pessoa jurídica do direito público ou privado, que contratarem a utilização de veículos com o objetivo de locação, ou seja, locação com manutenção de veículos rodoviários com motorista e combustível, para transporte de pessoas com deficiência.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

Ato de Secretário

PORT. N° 054/2019, de 25 de outubro de 2019 - Despacho Mauricio Santos de Moraes Subsecretário Administrativo, Matrícula 124.247-0, nome gestor e o Subsecretário Delegado/Parecer Diretoria de Administração, Matrícula 124.166-0 e o Diretor Operacional Jorge Valdecy de Oliveira, Matrícula 124.247-1, como fiscalizadores e pelo acompanhamento, execução e fiscalização do convênio 001/2019, entre o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado do Governo e o Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Ordem Pública, com o objetivo de auxiliar a operação SEGURANÇA PRESENTE NITERÓI.

EXTRATO N° 340/2019-SOP

Convênio N° 01/2019

INSTRUMENTO: Convênio 1° 01/2019 PARTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, e o MUNICIPIO DE NITERÓI, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA, com o efeito de executar a operação SEGURANÇA PRESENTE NITERÓI. OBJETO: Promover a Policia Pública de辅助a segurança da população do Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, denominada Operação Segurança Presente na Niterói, conforme elaborado no Plano de Trabalho, para integrar do convênio VALOR: R\$ 99.854.012,38 (noventa e nove mil e seiscentas cinqüenta e nove reais e quatro centavos), a partir do 1° de setembro de 2019. FUNDAMENTO: «Art. 1º da Lei nº 9.866/98; e despachos capitais ac processos 100001313/2018; DATA DA ASSINATURA: 14/09/2019.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

EXTRATO SMF N° 12/2019

INSTRUMENTO: 3º Termo Aditivo ao Convênio SMF n° 01/2019, PARTES: O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa OMEGA FINANCIARIA DE SOFTWARE LTDA, CNPJ: 88.852.473/0001-22, OBJETO: Proteção de sigilos de Contrato SMF n° 15/2019 em prestações de serviços de impressão e montagem de 210.000 folhetins e dez mil unidades da base de IPTU e 10.000 (dez mil) adesivos de cartão de 15x5, por mês/12 (doze) meses, com vencimento no dia 27, mês de Junho de 2020, e suas alterações e expessa prevista no contrato original, bem como nos áudios de processos nº 030001745/2016; PRAZO: 12 (doze) meses; VALOR: R\$ 113.357,40 (cento e treze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos); em parcela única, Natureza das Despesas: 3.3.3.0.38.04.00.00 - Perte 108 - PT 0145 - Nota de Fornecimento: 30.844; FUNDAMENTO: Lei nº 6.666, de 21 de junho de 1983. Decreto Municipal nº 11.465/2013 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 0300012937/2018; DATA DA ASSINATURA: 22 de outubro de 2019.

#### ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/001745/2018 - AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.  
Acórdão n° 2429/2019 - ISSQN - Recurso nº 01000084/2018. Fato de eximir alíquota de imposto de alcance de art. 1º da LRF, fato de eximir alíquota suficiente para determinar a não incidência de eventualmente prestado no município de Niterói, Recurso, admittido e provado.

030/001738/2018 - AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.  
Acórdão n° 2/27/2019 - ISS. Recurso julgado. Objeto principal - Serviço de entrega rápida de documentos - Contrato Operacional, no valor de R\$ 31 - Sociedades formadas por prestadoras estrangeiras (só da Niterói - Subsidiária 03, 14.01, 14.02, 17.04 - ISS devido na local do celebre). Importo punitivo - Integridade do art. 2º da LNI - Ausência de prova em sentido contrário - Inviabilidade da ação de tutela - Recurso voluntário cabível aprovado.

030/000084/2019 - LETICIA MAGDELLA FIGUEIRA MOURA.  
Acórdão n° 2429/2019 - ITBI - Recurso julgado. Objeto principal - Revisão do lançamento - Recurso admittido e desprovado.

030/0027945/2017 - COPEMAGLEDA - EPP.  
Acórdão n° 243/2019 - ISS. No caso de pagamento. Recurso nº 01000089/2018, à decisão de primeira instância nº 11/2017 procedente a impugnação do lançamento. Sociedade empresária optante pelo sistema nacional. Incidência da regra da Possibilidade de constituição do crédito tributário apenas através do sistema SCFIRG. Vínculo material inseparável. Nullidade. Qualquer e seu complemento ou extensão só pode marcar-se o cancelamento da notificação ou intimação.

030/0012088/2018 - JACILENE GONCALVES DE MEDEIROS.

Acórdão n° 243/2019 - ISS. Notificação de lançamento da imposta sobre os serviços de construção civil relativos a um contrato de obras. Alteração da regra de recolhimento voluntário estabelecida no termo da sua prova recursal. Impostos indevidos. Recurso voluntário não admittido.

030/000369/2019 - VANIA REGINA PEREIRA MATTAR.  
Acórdão n° 243/2019 - ITBI - Lançamento - por arrendamento. Recurso de ofício. Procedimento de revisão da arbitriação da base de cálculo do imposto, fato de forma regular. Recurso correto e não provado.

030/0017435/2018 - CURE ENGENHARIA LTDA.

Acórdão n° 243/2019 - IPTU. Notificação de arrendamento complementar incompatível com o condicional de tributo. Até sua imprecisão de largamente compreender do IPTU com base em situações no patrimônio mobiliário. Incidirá para a apreciação da competência judicial. Nullidade da decisão de primeira instância por falta de competência.

030/000674/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Acórdão n° 2428/2019 - IRB - Recolhimento. Compreendendo, Lei complementar 116/2003, Art. 3º, Teoricamente de cunho tributário, vinculado ao Niterói, por empresas sediadas em outro município, a competência para cobrança e do município onde se encontra a domiciliada a empresa prestadora dos serviços, e não de que dispõe o disposto no parágrafo terceiro da lei, Recurso voluntário que não é provado.

030/000084/2018 - NOVONETZ S.A. - MEI a ENERGIA E SERVICOS S.A.